



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

Lei Federal nº 14.133/2021 – Decreto Municipal nº 3.901/2024

DATA: 05/03/2026

BREVE RELATO DOS FATOS -

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de contratação nos termos do (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações), com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.901/2024, possuindo como objeto o seguinte: **CONTRATAÇÃO DE FERRAMENTA “PLATAFORMA DIGITAL” DE PESQUISA E MONITORAMENTO JURÍDICO** - conforme Justificativa anexa, alicerçada nos documentos imprescindíveis juntados nos autos: Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Carta de Exclusividade e Justificativa de Compra.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de plataforma digital de pesquisa e monitoramento jurídico em atendimento a secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – MS.

2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem por finalidade viabilizar o acesso da Assessoria Jurídica e Controladoria do Município à plataforma digital da Jusbrasil, ferramenta especializada em pesquisa jurídica, consulta de jurisprudência, acompanhamento processual e monitoramento de publicações oficiais em âmbito nacional.

A Administração Pública Municipal demanda constante atualização legislativa e jurisprudencial, bem como acompanhamento célere de processos judiciais envolvendo o ente público, a fim de garantir segurança jurídica, eficiência na atuação processual e observância aos princípios da legalidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A utilização de plataforma integrada de pesquisa jurídica proporciona maior agilidade na elaboração de peças processuais, pareceres e manifestações técnicas, reduzindo o tempo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

despendido com buscas manuais em múltiplos sistemas e diários oficiais, além de mitigar riscos decorrentes de perda de prazos processuais.

Assim, a contratação mostra-se necessária para assegurar suporte técnico adequado às atividades institucionais do setor jurídico municipal, contribuindo para a melhoria da qualidade das decisões administrativas e da defesa dos interesses do Município.

[carta_de_exclusividade_AVANÇADO_JUS_IA.pdf \(364,24 KB\)](#)



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a empresa Goshme Soluções para Internet LTDA. ("Jusbrasil"), inscrita no CNPJ no 07.112.529/0001-46, sediada na Avenida Tancredo Neves, 620, Edifício Torre Empresarial Mundo Plaza, Loja 3303, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP 41820-020, que comercializa, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do plano **Avançado + Jus IA** ("Produto").

O Produto fornece uma otimização da experiência do usuário com o conteúdo que é veiculado dentro da plataforma do Jusbrasil. Segundo a declaração da Goshme Soluções para a Internet LTDA, a empresa traz a possibilidade de acesso liberado ao **assistente jurídico Jus IA**, que oferta a busca confiável com IA amparada na maior base jurídica do país, produção e revisão de documentos jurídicos, síntese e análise precisa de conteúdos jurídicos e verificação das referências jurídicas de todo material gerado; além disso, o **plano Avançado** permite copiar, de forma ilimitada, ementas para citação de jurisprudências disponíveis na plataforma que são publicadas pelos principais tribunais do país. Sendo possível, também, fazer downloads, em formato PDF, dos diários oficiais de justiça que estão disponíveis dentro da plataforma do Jusbrasil. Além disso, é possível copiar e fazer o download de modelos jurídicos e peças processuais, são mais de 100 mil petições, contestações e procurações disponíveis para acesso. Oferece o recurso de acompanhamento e consulta de até 5 processos por usuário, acesso aos autos, notificações por e-mail sobre novas movimentações. A base jurídica contempla mais de 110 milhões de julgados e milhares de súmulas, 100 mil modelos para downloads, recebe dados automaticamente de cerca de 560 sistemas de tribunais todos os dias e abrange 100% das legislações federais e estaduais. Por fim, é disponibilizada uma plataforma acessível de consulta de doutrina jurídica, pensada para complementar a experiência de pesquisa no Jusbrasil, que inclui acesso ilimitado a um acervo com mais de 1200 obras, busca rápida e inteligente, sendo possível visualizar os capítulos relevantes para sua pesquisa logo abaixo da doutrina recomendada pelo buscador da plataforma, acesso a diversas obras do acervo já nas primeiras páginas da sua busca e cópia ilimitada de trechos dentro das obras já em formato ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

A empresa informa que, de fato e de direito, desconhece outros fornecedores que comercializem, no Brasil, o conjunto total das funcionalidades do Produto conforme descrito nesta declaração. Ainda, a empresa assume toda e qualquer responsabilidade, no âmbito cível e criminal, sobre a veracidade do descrito acima.

Salvador/Bahia, data da assinatura eletrônica.

Assinatura
Rodrigo Barbalho Soares
Assinatura em nome de Rodrigo Barbalho Soares (CPF: 07.112.529/0001-46)
Assinatura em nome de Rodrigo Barbalho Soares (CPF: 07.112.529/0001-46)
Assinatura em nome de Rodrigo Barbalho Soares (CPF: 07.112.529/0001-46)
Assinatura em nome de Rodrigo Barbalho Soares (CPF: 07.112.529/0001-46)
Assinatura em nome de Rodrigo Barbalho Soares (CPF: 07.112.529/0001-46)

Goshme Soluções para Internet LTDA.
Por: Rodrigo Barbalho Soares
Cargo: Procurador

GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA - ME
CNPJ: 07.112.529/0001-46
Avenida Tancredo Neves, 620, Edifício Torre Empresarial Mundo Plaza, Loja 3305, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP 41820-020
www.jusbrasil.com.br

PROCESSOS ANÁLOGOS CONTENDO O MESMO OBJETO

<https://pncp.gov.br/app/editais/43060078000104/2025/60>

Ato que autoriza a Contratação Direta nº Inex 09/2025

Última atualização 27/11/2025



Local: São Paulo/SP **Órgão:** CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO **Unidade compradora:** 926535 - CONSELHO REG DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, I **Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica

Registro de preço: Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 04/11/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 43060078000104-1-000060/2025 **Fonte:** Implanta Informatica LTDA

Objeto:

Contratação de Plataforma Jusbrasil, ferramenta de busca e acesso aos julgados/jurisprudências no âmbito nacional, teses e livros digitais, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

<https://pncp.gov.br/app/editais/00509968000148/2024/2994>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 43/2024

Última atualização 17/09/2024



Local: Natal/RN **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO **Unidade compradora:** 080021 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIAO
Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, I **Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica
Registro de preço: Não **Fonte orçamentária:** Não informada
Data de divulgação no PNCP: 17/09/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP
Id contratação PNCP: 00509968000148-1-002994/2024 **Fonte:** Compras.gov.br
Objeto:

Contratação do serviço de assinatura da JUSBRASIL - Pesquisa Jurídica Básica com 100 (cem) acessos por um período de 12 meses.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - TERMO Nº 040/2025 - IL - PMBC

Objeto: Contratação da plataforma JusBrasil, pacote corporativo no plano básico, com acesso para até 20 usuários simultâneos, visando aprimorar a execução das atividades jurídicas desempenhadas pelos Procuradores e servidores técnicos.

Contratado: GOSHME SOLUCOES PARA INTERNET LTDA

CNPJ: 07.112.529/0001-46

Valor do contrato: R\$9.895,20 (nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Prazo: 12 (doze) meses.

Pagamento: Conforme termo de referência.

Respaldo legal: Art. 74, III, alínea c, da Lei 14.133/2021.

Anexos: Ofício, solicitação, bloqueio orçamentário, etp, termo de referência, certidões negativas de débito e demais documentos pertinentes.

2-7987-8264-3BBF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Considerações:

- a) A Procuradoria Municipal de Balneário Camboriú promove essa inexigibilidade de licitação para contratação da plataforma JusBrasil, pacote corporativo no plano básico, com acesso para até 20 usuários simultâneos, visando aprimorar a execução das atividades jurídicas desempenhadas pelos Procuradores e servidores técnicos;
- b) A assinatura corporativa da plataforma JusBrasil é essencial para garantir maior agilidade, precisão e confiabilidade nas consultas jurídicas e na elaboração de manifestações processuais. A PGM realiza diariamente pesquisas em diversas fontes oficiais, o que demanda tempo e dispersão de esforços. A adoção da plataforma JusBrasil representa a melhor solução técnica disponível no mercado, sendo amplamente reconhecida como uma ferramenta de referência nacional na área jurídica;
- c) A contratação permitirá acesso institucional a conteúdos atualizados e de múltiplas origens, integrando jurisprudência, diários oficiais, modelos e peças, o que aumentará a eficiência operacional da Procuradoria;
- d) Com base na legislação acima especificada, essa comissão aprova o referido pleito, faltando o devido conhecimento e ratificação da autoridade superior.

Balneário Camboriú, 28 de novembro de 2025.

Diego Montibeller

Procurador-Geral Prefeitura Municipal Balneário Camboriú



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Considerando:

- a) A justificativa da inexigibilidade de licitação para contratação da plataforma JusBrasil, visando aprimorar a execução das atividades jurídicas desempenhadas pelos Procuradores e servidores técnicos;
- b) Que a assinatura corporativa da plataforma JusBrasil é essencial para garantir maior agilidade, precisão e confiabilidade nas consultas jurídicas e na elaboração de manifestações processuais;
- c) Que a contratação permitirá acesso institucional a conteúdos atualizados e de múltiplas origens, integrando jurisprudência, diários oficiais, modelos e peças, o que aumentará a eficiência operacional da Procuradoria;
- d) A documentação encaminhada pela autoridade solicitante, bem como parecer jurídico de aprovação, ratifico o processo de inexigibilidade de licitação.

Publique-se.

Balneário Camboriú, 28 de novembro de 2025.

José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto
Secretário Municipal de Compras e Patrimônio

Balneário Camboriú - Capital Catarinense do Turismo - CNPJ: 83.102.285/0001-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS

Assessoria jurídica

Rua Nossa Senhora do Carmo, 131, Centro. CEP. 37160-000
juridico@camposgerais.mg.gov.br

CONTRATO Nº 751/2025

**CONTRATO Nº 751/2025, QUE FAZEM ENTRE SI
A PREFEITURA DE CAMPOS GERAIS E A
EMPRESA GOSHME SOLUÇÕES PARA
INTERNET LTDA. PROCESSO Nº 058/2025.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2025.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. A presente contratação tem por objeto a aquisição de licença de uso e acesso à plataforma de inteligência jurídica Jusbrasil, especificamente o plano "Pesquisa Avançada + Jus IA", para até 5 (cinco) usuários, oferecido pela Goshme Soluções para Internet LTDA.

1.2. O objeto desta contratação é comum e não se enquadra como sendo bem de luxo.

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. A Proposta do contratado;

1.3.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.



Proc. Administrativo 1.168/2026

Recebido

Marcadores:

Para Dr. Neto

EM ANÁLISE

Situação geral : Recebido

Nelson N. SAD - DC
Técnico de Atividades
Organizacionais II

SAD - DC - Depar...
CC CC

02/03/2026 13:36

7 setores envolvidos

SAD - DC AJUR SEGOV

GAB GAB - PREF

SEFIP - DPLAN SEFIP

Contratação de plataforma de busca de jurisprudências - Jusbrasil | ASSESSORIA JURÍDICA

04. Inexigibilidade

Memorando 27.861/2025 - Contratação de Plataforma Especializada em Busca de Jurisprudências

Nelson Escobar Torres Neto

Departamento de Compras

Este item foi mencionado em:

Memorando 27.861/2025 - Contratação de Plataforma Especializada em Busca de Jurisprudências

Anexo (1)

Em lista | Em galeria

Baixar

Tabela

Assinar

SOLICITACAO_115.pdf (105,88 KB)

5 downloads



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO

Este estudo técnico preliminar visa analisar a viabilidade em realizar a contratação de plataforma digital de pesquisa e monitoramento jurídico em atendimento a secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul – MS.

16. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base no exposto acima consideramos que a contratação é viável, além de ser necessária para o atendimento das necessidades e interesses do Município de Chapadão do Sul. Considerando os pontos listados a seguir:

A contratação alinha-se às finalidades do Órgão e é viável do ponto de vista tecnológico, ambiental, econômico estratégico conforme demonstra este estudo.

A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.

A contratação prevista, uma vez autorizada, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Despacho 12- 1.168/2026

Encaminhado 04/03/2026 16:14

Parecer Jurídico...



Nelson N. SAD - DC

Técnico de Atividades

Organizacionais II



AJUR - Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Anexos (14)

Em lista | Em galeria

[02_10_ATESTADO_ASSINADO.pdf](#) (791,78 KB)

[Atestado_de_Capacidade_Tecnica_do_Jusbrasil.PDF](#) (198,61 KB)

[Atestado_de_capacidade_tecnica_Jusbrasil_1_.pdf](#) (593,26 KB)

[Bernardo_Barbosa_CNH_atualizada.pdf](#) (688,19 KB)

[Cartao_cnpj.pdf](#) (100,80 KB)

[carta_de_exclusividade__AVANÇADO__JUS_IA.pdf](#) (364,24 KB)

[Certidao_de_Debitos_Federais.pdf](#) (77,81 KB)

[Certidao_Falencia_2_.pdf](#) (31,37 KB)

[Certidao_FGTS.pdf](#) (147,25 KB)

[Certidao_Municipal.pdf](#) (289,95 KB)

[Certidao_Negativa_de_Debitos_Trabalhistas.pdf](#) (84,04 KB)

[CND_ESTADUAL.pdf](#) (97,30 KB)

[Contrato_Social_32a_ACS_.pdf](#) (1,11 MB)

[PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS_GERAIS.pdf](#) (532,79 KB)

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DA ANÁLISE JURÍDICA -

Os documentos juntados nos autos abarcam a prerrogativa inserta no §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo compreendido como Carta de Exclusividade para a finalidade a que se destina, vide comprovação acima.

De toda sorte, compreendo que a contratação também poderá ocorrer nos moldes do art. 74, III, alínea “c” da Lei citada, tratando-se de situação atípica, abarcada, na opinião do Parecerista subscritor, por duas prerrogativas legais.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Interessado: Goshme Soluções para a Internet LTDA. (Jusbrasil)

Assunto: Solicitação de Atestado de Capacidade Técnica.

Por solicitação do Interessado, atestamos, para os devidos fins, que a empresa **Goshme Soluções para a Internet LTDA.**, de nome fantasia **Jusbrasil**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 07.112.529/0001-46, com sede na Avenida Tancredo Neves, 620, Edifício Torre Empresarial Mundo Plaza, Loja 3305, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP 41820-020, detém qualificação técnica para a prestação de serviços de assinatura do produto Pesquisa Jurídica (disponíveis nos planos "Básico", "Avançado" e "Avançado + Jus IA").

Declaramos, ainda, que os serviços prestados foram executados com qualidade, demonstrando capacidade técnica na execução do que foi proposto e não há em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Caxias do Sul – RS, 02 de outubro de 2025.

CINTIA MOLINARI
STEDILE

Assinado de forma digital por
CINTIA MOLINARI STEDILE
Dados: 2025.10.02 14:48:29
+03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

CONFORME ENTENDIMENTO PROVENIENTE DO TCU ACERCA DA MATÉRIA¹:

5.10.1.3. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (inciso III)

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização¹⁰⁷²; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993¹⁰⁷³, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto¹⁰⁷⁴ como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Inovações legislativas, como a da Lei 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva)¹⁰⁷⁵, podem levar à interpretação equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos¹⁰⁷⁷.

¹ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Entre os sujeitos capazes de prestar o serviço, a Administração escolherá o mais adequado, segundo critérios discricionários, desde que devidamente motivados.

É importante mencionar que a Lei 14.133/2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade¹⁰⁸², uma vez que a contratação é personalíssima.

Além disso, não é admitida a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação¹⁰⁸³, os quais estão sujeitos à Lei 12.232/2010¹⁰⁸⁴.

Por fim, ressalta-se que, como mencionado no item 5.10 deste manual, o preço da contratação deve ser justificado, demonstrada a sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza¹⁰⁸⁷.

[Acórdão 2503/2017-TCU-Plenário](#)

A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsume à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, *caput*.

[Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário](#)

[Enunciado] Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

5.10.1.1. Fornecedor exclusivo (inciso I)

Trata-se de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021 para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Observa-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação se aplica à aquisição de bens e à prestação de serviços. Não se aplica, portanto, a obras. De todo modo, demonstrada a inviabilidade de competição, a contratação por inexigibilidade pode ser aplicável a qualquer objeto, com fundamento no *caput* do art. 74.

A competição será inviável porque só há um fornecedor, empresa ou representante comercial para esse objeto no país (exclusividade absoluta) ou, a depender das circunstâncias do caso concreto, na praça de comércio de atuação do representante (exclusividade relativa ou geográfica)¹⁰⁶⁷.

Importante mencionar que o art. 40, § 3º, inciso III, da Lei 14.133/2021 prevê que a exclusividade de fornecedor pode decorrer de processo de padronização, previsto nos art. 43 e 47, inciso I, da referida Lei.

Em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, requisitos excessivos e desnecessários, como a preferência por uma marca específica, são proibidos¹⁰⁶⁸. A indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Além disso, a inviabilidade de competição deve ser demonstrada mediante:

Art. 74 [...]

§ 1º [...] atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante **ou outro documento idôneo capaz de comprovar** que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (Grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Cabe ressaltar que a inviabilidade de competição pode ser demonstrada por qualquer documento, desde que idôneo e capaz de comprovar a exclusividade. Assim, é importante que a Administração verifique cuidadosamente a veracidade da documentação apresentada e, se necessário, realize diligências e instrua o processo com outros documentos adicionais que corroborem a informação¹⁰⁶⁹.

Acórdãos	Dispositivos
Súmula - TCU 255	Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Nesse diapasão, os documentos juntados pela Secretaria Municipal solicitante demonstram a veracidade das informações. De toda sorte, deverá haver a verificação quanto a validade dos documentos, se ainda se encontram no prazo de vigência quando do prosseguimento dos trâmites administrativos internos.

Assim preconiza o Decreto Municipal nº 3.901/2024, vejamos:

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 –

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Evidencia-se que a empresa em questão, a priori, detém às exigências necessárias, conforme preconiza o art. 74, I, §1º - da Lei Federal nº 14.133/2021 “(...) Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, **declaração do fabricante** ou **outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica”.

Conforme Jurisprudência do TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Jurisprudência do TCU

- “16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a ‘inviabilidade de competição’ como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo. Dessa forma, tendo em vista a condição de exclusividade da ..., gerada pela norma local, entendo que está caracterizada a impossibilidade de disputa pela contratação” (Acórdão 648/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).
- “... embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal” (Acórdão 351/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).
- “As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição” (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

De acordo com a Súmula nº 255 do TCU:

Súmula 255 do TCU

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Em atenção ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e, art. 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a Administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de **contratação direta**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

De acordo com o **art. 74 da Nova Lei de Licitações e, Decreto Municipal nº 3.901/2024**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. **Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação adequada.**

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência do art. 74 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021).

O próprio artigo define que se considera inviável a competição no caso de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Neste sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Convém frisar os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

LOGO, SE A COMPETIÇÃO INEXISTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LICITAÇÃO; DESDE QUE A INVIABILIDADE RESTE ADEQUADAMENTE COMPROVADA.

Prosseguindo, os agentes públicos responsáveis deverão atentar-se ao teor do art. 72 da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

² Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese tanto no artigo 25 da Lei 8.666/93 (revogada), **quanto no art. 74 da Nova Lei de Licitações**, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

Isso porque o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.

Denota-se que o princípio supracitado deve ser considerado como norteador da Administração Pública, devendo no presente caso, ser observado conjuntamente com o interesse público.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

Estado de Mato Grosso do Sul

TODAVIA, OPINO PARA QUE A SECRETARIA COMPETENTE VERIFIQUE SE OS PREÇOS COBRADOS PELA PESSOA JURÍDICA ESTÃO DE ACORDO COM AQUELES PRATICADOS NO MERCADO. VIDE ACÓRDÃO N. 689/2007 PLENÁRIO DO TCU, ALICERÇADO NA REDAÇÃO DO ART. 5º, §7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024, VEJAMOS:

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteadas pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

PREÇO TABELADO PELA PLATAFORMA

Condições Comerciais - Jusbrasil para Organizações

PACOTE PROFISSIONAL

- Até 10 usuários
- Pagamento via boleto ou transferência bancária
- Ambiente de gestão de contas e relatórios de uso
- Suporte técnico exclusivo para clientes corporativos
- Plano: **Avançado + Jus IA**
 - Consulta, a cópia e o download de Jurisprudências, Diários Oficiais, Modelos e Peças;
 - Consulta a obras de editoras parceiras, permitindo localizar trechos específicos e copiar referências automaticamente em conformidade com a ABNT.
 - Acompanhamento de até 5 processos e consulta processual por nome, CPF e número CNJ*, acesso aos autos, notificações por e-mail sobre novas movimentações;
 - **Busca com IA:** amparada na base de dados do Jusbrasil;
 - Criação de peças jurídicas de forma automatizada; e
 - Análise de documentos jurídicos.

* a consulta processual por nome, CPF e número CNJ é limitada a buscas de baixo volume. Caso haja interesse na consulta processual de alto volume, favor entrar em contato com o representante comercial para que possamos apresentar o produto Jusbrasil que melhor atende suas necessidades.

Boleto anual: de R\$ 16.668,00 por **R\$15.001,20 (10% de desconto);**
Boleto bienal: de R\$ 33.336,00 por **R\$28.335,60 (15% de desconto);**

Atenção: os valores e descontos apresentados já consideram os mais de 40% de desconto atualmente aplicados sobre o valor promocional da JUS I.A por usuário (de R\$ 208,90 por R\$ 138,90).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ADEMAIS, O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS A VERIFICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS JUNTADAS NO PRESENTE PARECER, CONFORME ENTENDIMENTO SUPERIOR ACERCA DA TEMÁTICA.

Jurisprudência do TCU

• “A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, I, da Lei 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço (...). No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmado em casos concretos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação. Neste diapasão, cito as Decisões 47/1995 – TCU – Plenário e 578/2002 – TCU – Plenário, bem como os Acórdãos 200/2003 – TCU – 2.ª Câmara e 838/2004 – TCU – Plenário (...)” (Acórdão 3.412/2012, 1.ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Jurisprudência do STJ

• “(...) o inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, ao exigir que certificado seja expedido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (grifamos), não veda que carta de exclusividade seja fornecida por órgão de registro de comércio com abrangência a nível nacional, ao revés, induz que esses órgãos é que são competentes para tanto” (APn 214/SP, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.05.2008, DJe de 1.º.07.2008).

DA ANÁLISE CONCLUSIVA -

Portanto, considerando a inviabilidade de competição, hipótese configurada para inexigibilidade de licitação, em atenção aos arts. 72 e 74 da Nova Lei de Licitações, com supedâneo na redação do art. 13º, do Decreto Municipal nº 3.901/2024, desde que seguidas as orientações do presente Parecer; **OPINO PELA ADOÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO (ART. 37, XXI DA CF), CONSIDERADA SUA LEGALIDADE, DEVENDO ESTAR ATRELADA TANTO ÀS INFORMAÇÕES JUNTADAS (DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS) QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS JURISPRUDÊNCIAS, ORIENTAÇÕES NORMATIVAS E SÚMULAS DO TCU ACERCA DO TEMA, TENDO EM VISTA QUE A REDAÇÃO DO ART. 74, I, §1º, SE ENCONTRA EVIDENCIADA NOS DOCUMENTOS ANEXOS.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Em que pese o Assessor Jurídico subscritor compreender que a regra do art. 74, III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, também poderá ser utilizada, considerada a peculiaridade da contratação, iremos ratificar o instrumento na redação do art. 74, I, §1º da Lei citada.

A Administração Pública deverá se atentar para o teor do parágrafo segundo do 74 da Lei nº 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 13, Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 1.168/2026.



É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024, sob pena de nulidade processual.

Waldir de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E2B3-A983-1855-C4DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 05/03/2026 10:06:55 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/E2B3-A983-1855-C4DD>